



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000136-92.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante JOSÉ FAUSTINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 48633

APELAÇÃO Nº 1000136-92.2021.8.26.0438 (2)

APELANTE: JOSÉ FAUSTINO DA SILVA (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO PAN S.A.

COMARCA: PENÁPOLIS - 2ªVARA

JUÍZA: ISABELLA CAROLINA MIRANDA RODRIGUES

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida pelo autor. Perícia grafotécnica que concluiu pela autenticidade das assinaturas apostas nos contratos discutidos. Disponibilização do crédito na conta do requerente. Regularidade dos descontos efetuados junto ao benefício previdenciário do autor. Exigibilidade reconhecida. Ausência de ilegalidade na conduta da instituição financeira. Descabida a restituição de valores. Indenização por dano moral indevida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 394/402, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos iniciais da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por dano moral. ajuizada por **JOSÉ FAUSTINO DA SILVA** em face do **BANCO PAN S.A.**, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo

Civil. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a assistência judiciária concedida ao autor.

Apela o autor (fls. 405/411) sustentando, em síntese, que a contratação do empréstimo consignado foi fraudulenta, porquanto decorrente da hipossuficiência do autor quanto ao que efetivamente estaria a contratar. Pugna pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do seu benefício previdenciário, bem como indenização por dano moral, no importe de R\$10.000,00. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 415/426.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade dos descontos realizados pelo réu diretamente do benefício previdenciário do autor, decorrentes de parcelas de empréstimo consignado (operação 331217113-9 - fls. 13), que ele não reconhece.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, o conjunto probatório comprova a existência das relações jurídicas e da regularidade dos débitos que ensejaram os descontos consignados em

seu benefício previdenciário.

O banco réu acostou aos autos a cédula de crédito bancário, firmada pelo autor em 31/12/2019 (fls. 43/46), emitida para documentar operação de empréstimo no importe de R\$5.780,59, mediante consignação de 72 parcelas de R\$153,94, no benefício previdenciário do aderente. Ainda, acostou cópia de documento pessoal (fls. 41) e recibo de transferência bancária (fls. 47).

Diante do requerimento do autor, após a anulação da sentença proferida inicialmente (fls. 167/171), foi determinada a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 175/176), que concluiu pela autenticidade das firmas atribuídas ao autor, nos seguintes termos:

*“A assinatura questionada, ilustrada no documento 2 e 3, indicadas no item 2 – DO MATERIAL QUESTIONADO deste trabalho, apresentam elementos gráficos **CONVERGENTES** aos padrões examinados, tratando-se, portanto, de **ASSINATURAS AUTÊNTICAS**, isto é, **PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DE JOSÉ FAUSTINO DA SILVA**, conforme demonstrado no item 6 – DOS EXAMES.”* (fls. 378)¹

Observo que o recorrente não negou a utilização dos recursos financeiros depositados pelo réu na conta dele, tampouco

¹ Os documentos 2 e 3 estão descritos no Laudo Pericial nos seguintes termos: “**Documento 02**: Trata-se de uma Cédula de Crédito Bancário, do banco PAN S/A, de três folhas, datado de 31 de dezembro de 2019, possuindo assinatura no campo do emitente, atribuída a José Faustino da Silva, na qual o interesse pericial se concentrou.” (fls. 362) e “**Documento 03**: Trata-se de um CET – Custo de Efetivo Total, do banco PAN S/A, de folha única, datado de 31 de dezembro de 2019, possuindo assinatura no campo do emitente, atribuída a José Faustino da Silva, na qual o interesse pericial se concentrou.” (fls. 363).

demonstrou a restituição do numerário.

Portanto, permanece válida a contratação discutida, de modo que, tendo recebido os valores correspondentes ao empréstimo realizado e se beneficiado do refinanciamento, deve o autor adimplir a contraprestação a que se obrigou.

Insta consignar que não merece guarida a alegação do apelante de que “(...) a *CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA* decorreu da ofuscante hipossuficiência da parte autora quanto ao que efetivamente estaria a contratar.” (fls. 409), pois a alegação inicial é de ausência de contratação (fls. 02) e não de erro. A contratação, por sua vez, restou comprovada pela prova pericial.

Destarte, demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes, oriunda de contratos firmados pelo requerente, cabia ao autor comprovar a quitação do débito (artigo 373, I do Código de Processo Civil), o que não ocorreu. Assim, conclui-se pela exigibilidade do débito e a regularidade dos descontos consignados no benefício previdenciário do demandante, de modo que a improcedência dos pedidos era medida de rigor.

Diante da ausência de irregularidade na conduta da instituição financeira, descabidos os pedidos de indenização por dano moral e a repetição do indébito, pretendidos pelo demandante.

Destarte, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida ao autor (fls. 18).

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator